



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0000746-98.2016.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado DAVI PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22329

APELAÇÃO Nº 0000746-98.2016.8.26.0617

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO

JOSÉ DOS CAMPOS

APELADO: DAVI PAULINO

Julgador de Primeiro Grau: *Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim*

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V. ACÓRDÃO DESSA COLENDIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO. TEMA Nº 1.002 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de devolução dos autos ao órgão julgador para que, à luz do quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002, STF), fosse readequado ou mantido o v. acórdão dessa 1ª Câmara de Direito Público, que afastou a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Exercer o juízo de conformidade do v. acórdão dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.002 (RE nº 1.140.005/RJ).

3. RAZÕES DE DECIDIR: Tese estabelecida pelo STF no Tema nº 1.002 de repercussão geral: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.” V. acórdão dessa 1ª Câmara de Direito Público que afastou a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Dissonância do v. acórdão com a tese jurídica firmada pela Corte Suprema.

4. DISPOSITIVO: Juízo de retratação exercido para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, negando-se provimento ao apelo da Fazenda Estadual.

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação referente ao acórdão prolatado nestes autos (fls. 189/196), em virtude de despacho da Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 228/229), em que menciona julgado sobre a matéria – **RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002/STF)** – proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário – e determinando que, à luz do referido julgamento, fosse realizado o juízo de conformidade.

É o relatório.

À luz do julgamento do **RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002)**, pelo STF, é o caso de readequar a solução alcançada pelo acórdão.

A decisão proferida pelo Ministro Presidente do **Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ** possui o seguinte teor:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Depreende-se que o Supremo Tribunal Federal autorizou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, quando esta representa a parte vencedora em demanda ajuizada em face de qualquer ente público, mesmo que se trate de ente que ela integra.

Ocorre que o v. acórdão de fls. 189/196 deu parcial provimento ao apelo da Fazenda do Estado de São Paulo para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual,

em entendimento que vai de encontro com a tese jurídica firmada pela Corte Suprema.

Desse modo, verifica-se que a solução a ser adotada no presente caso deve ser alterada, **fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo** no montante de **7% (sete por cento) do valor atualizado da causa**, já considerada a majoração decorrente do trabalho desempenhado na esfera recursal (art. 85, §11, CPC), nos moldes arbitrados a fl. 196.

Em julgados desta Seção de Direito Público que analisaram a incidência da tese estabelecida pelo **STF no Tema nº 1.002**, a conclusão alcançada foi a mesma, conforme se verifica:

“READEQUAÇÃO – TEMA 1002 do STF. I. Caso em Exame: Realização de juízo de conformidade à luz do julgamento do Tema 1002 pelo Supremo Tribunal Federal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão proferido encontra-se em consonância com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1002. III. Razões de Decidir: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1002, decidiu que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra ente público que integra, devendo o valor ser destinado ao aparelhamento das Defensorias Públicas. Necessária adequação do acórdão prolatado. IV. Dispositivo: Acórdão readequado. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 0003117-47.2020.8.26.0309; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“Readequação de repercussão geral. Apelação. Honorários em favor da Defensoria Pública. Acórdão em dissonância com o paradigma estabelecido pelo RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002 do STF. Acórdão readequado.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009539-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Em conclusão, é caso de **exercer o juízo de retratação para negar provimento ao apelo da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 155/161, e, consequentemente, condená-la ao pagamento de honorários**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de 7% (sete por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes arbitrados em desfavor do Município de São José dos Campos a fl. 196.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante todo o exposto, **ALTERA-SE PARCIALMENTE** o v. acórdão de fls. 189/196, **EXERCENDO-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** no tocante ao capítulo sucumbencial, remanescendo, no mais, o v. acórdão de fls. 189/196.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator